

Projeto de Lei nº 763/2025
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 763/2025
Folhas: 108

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 763/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que “Institui o Programa de Atendimento Domiciliar para Idosos Acamados no Município de Natal/RN e dá outras providências.” **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 763/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que “Institui o Programa de Atendimento Domiciliar para Idosos Acamados no Município de Natal/RN e dá outras providências.”

Através de Certidão (folha 07) acostada ao processo, o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante tramitando nesta Casa.

Por força do art. 58 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em comento apresenta os princípios de princípios: assegurar a dignidade da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade; oferecer atenção humanizada e contínua no ambiente domiciliar; promover a prevenção de complicações decorrentes da imobilidade prolongada; reduzir internações hospitalares desnecessárias, garantindo maior qualidade de vida; integrar os serviços domiciliares às políticas públicas de saúde, especialmente no âmbito da Atenção Básica e do Sistema Único de Saúde - SUS. (Art. 2º).

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 01/12/25
Sua

Denota ainda que o acesso ao Programa será garantido mediante o cadastro do paciente e a avaliação técnica realizada pela equipe de saúde da família ou pela unidade de referência, que atestará a necessidade do atendimento domiciliar. (art. 4º)

Destarte, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Nos termos constitucionais, a educação, saúde e outros são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Superada a análise de admissibilidade, no mérito, o projeto é louvável, oportuno e de profundo alcance social.

A aprovação desta lei se alinha a diversos princípios fundamentais da República, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e a valorização social do trabalho (Art. 1º, IV, CF). Além disso, materializa o objetivo de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CF), ao reduzir as desigualdades e promover o bem de todos.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

Brisa

Vereadora do Natal
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 763/2025
Folhas: 12

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencado no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna.

De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, segundo o art. 7º, I.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter fiscalizador e educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 763/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino.

É como voto.

Natal, 27 de novembro de 2025.

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

**Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13**